



Número de ordem: 190

Data: 26/09/2018

Protocolo: 0674064/2018

Empreendedor: CIPASA LTDA CNPJ: 150906140001-89

Empreendimento: CIPASA LTDA CNPJ: 150906140001-89

Processo Administrativo: 21123/2013/001/2014 Município: Juiz de Fora/MG

Assunto: Comunica arquivamento de processo administrativo nº 21123/2013/001/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Jéssika Pereira de Almeida	1.365.696-2	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Eugênia Teixeira Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9	

Sr. Superintendente,

Considerando a formalização, junto à SUPRAM ZM, em 15/09/2010, do processo administrativo nº 21123/2013/001/2014, à luz da DN 74//2004, para a atividade de código E-04-01-4, "Loteamento de solo urbano para fins exclusiva ou predominante residenciais" de titularidade de CIPASA LTDA, CNPJ: 150906140001-89, localizado no Município de Juiz de Fora.

Considerando o requerimento de suspensão da análise do processo ocorrido em 24/09/2015. Diante do lapso sem qualquer manifestação, verifica-se a decorrência de aproximadamente 04 (três) anos desde a data da realização/apresentação dos estudos ambientais.

Tal contexto exige a aferição da legalidade da continuidade do procedimento. O primeiro parâmetro legal ex surge do Art. 14 da Resolução 237 do CONAMA, reproduzida pela literalidade do Decreto Estadual 44.844/2008 em seu artigo 11:

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Deste dispositivo depreende-se a existência de limitação temporal para a realização do licenciamento ambiental em um prazo de 12 meses. Mesmo diante da existência de possibilidade de prorrogação do prazo, objetivou a norma limitar a duração do licenciamento. É o entendimento que se aufera da norma quando compatibilizada com a Constituição Federal,



com a edição da emenda 45, com a inclusão do inciso LXXVIII, no Artigo 5º:

Art. 5º (...) LXXVIII — a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O procedimento de licenciamento ambiental é procedimento administrativo que deve obedecer ao comando Constitucional, sendo certo que se consubstancia em garantia de uma adequada duração do processo para o empreendedor, mas também para todas as pessoas que serão afetadas pelo empreendimento e para a sociedade como um todo, uma vez que tutela-se um direito de titularidade difusa.

A referida medida não causará ao empreendedor qualquer óbice ao requerimento de um novo licenciamento, desde que apresente estudos ambientais atualizados observadas novas taxas de indenização de custos de análise e publicação, conforme depreende-se do Art. 17 da Resolução 237 do CONAMA:

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Considerando que a planilha final de apuração de custas foi elaborada nos autos, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, sendo verificado a existência de valor a ser recolhido, sendo encaminhado o DAE por Correios;

Considerando, que a apuração e confirmação do pagamento competem a Diretoria Regional de Administração e Finanças da Zona da Mata;

Considerando a competência atribuída ao Superintendente Regional de Meio Ambiente pela Lei 21.972/2016

Sugerimos o arquivamento do processo, diante do fim das atividades do empreendimento e ausência de interesse público na continuidade da análise, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado e notificação do requerente.

DECISÃO /DESPACHO

Mediante o exposto acima, determino, no uso de minhas atribuições legais o **arquivamento** de processo P.A. nº 21123/2013/001/2014, de titularidade de CIPASA LTDA, CNPJ 150906140001-89, localizado no município de Juiz de Fora /MG.

Publique-se. Intime-se.

A Diretoria Regional de Administração e Finanças da SUPRAM/ZM, para providências.

Ricardo Antônio do Nascimento

Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata